



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.721981/2008-68
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.190 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - URV
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADAUCTO GONÇALVES DE SALLES BRASIL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - - MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA - ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento para afastar a nulidade, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise das demais questões postas no recurso voluntário, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento. Julgado dia 22/06/2016 no período da manhã.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 392.605,57, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, fls. 04 a 14, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar nº 20/2003. Essas diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, e conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgado o lançamento procedente, fls. 145 a 151.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

Em julgamento realizado em 14/08/2012 (Resolução 2801-000.138), fls. 264 a 268, a Turma Julgadora entendeu por bem sobrestar o julgamento do recurso voluntário, por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Com a revogação dos dispositivos regimentais que determinavam o sobrestamento de recursos sempre que o STF tomasse a mesma providência em relação aos recursos extraordinários que versassem sobre a mesma matéria, o presente processo foi, então, distribuído para relato e julgamento.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 271 a 277, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para cancelar a infração de “classificação indevida de rendimentos” nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Portanto, em sessão plenária de 12/03/2015, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2801-004.022, assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercícios: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido”.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de "classificação indevida de rendimentos" nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, nos termos do voto do Relator.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 27/03/2015 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 15/04/2015, o Recurso Especial.

Em seu recurso visa restabelecer o lançamento na sua integralidade, uma vez que firmou-se inaplicável o entendimento consubstanciado no RESP nº 1.118.429/SP a casos em que os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei e não de decisão judicial. Mais, caso superada essa tese, visa manter parcialmente o lançamento, determinando-se o recálculo do valor devido a título de IRPF, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, tendo como parâmetro a decisão tomada pelo STJ (RESP nº 1.118.429/SP) na sistemática dos recursos repetitivos. Ainda, caso se entenda pela impossibilidade de manter o lançamento em razão de vício, visa o reconhecimento de sua natureza formal e não material, como decidido no acórdão recorrido.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 29/05/2015, fls. 322 a 330.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz como alegações, o seguinte:

- quanto à inaplicabilidade do Resp nº 1.118.429/SP quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei ordinária estadual (e não de decisão judicial):
 - que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, julgou o RESP nº 1.118.429/SP, no qual restou assentado que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado e que, portanto, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

- que diante do pronunciamento do STJ no rito previsto no art. 543-C do CPC, e tendo em conta o que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do

CARF, não há mais como discutir a sistemática aplicável para cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial.

- que o entendimento consubstanciado pelo STJ no RESP nº 1.118.429/SP não se aplica ao presente caso, eis que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autuado não decorrem de decisão judicial, e sim de previsão constante em lei estadual, ou seja, o caso dos autos é relativo a rendimentos recebidos acumuladamente em razão do disposto na Legislação estadual, que supostamente reconheceu o direito do contribuinte à “indenização” decorrente de perdas remuneratórias quando da conversão, no ano de 1994, do Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV). No caso, a referida lei determinou o pagamento da “indenização” em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

- que portanto, resta claro que o caso dos autos é absolutamente diverso daquele analisado pelo STJ, restando inadequada a aplicação do RESP nº 1.118.429/SP ao presente feito, devendo ser restabelecido o lançamento na sua integralidade.

- quanto à possibilidade de recálculo do valor devido a título de IRPF tendo como parâmetro as decisões do STJ e do STF:

- que, ao se adotar a tese defendida acima acerca da inaplicabilidade do RESP nº 1.118.429/SP a casos como o do presente auto, em que os rendimentos recebidos acumuladamente não decorrem de decisão judicial, mas sim de lei, o lançamento deve ser mantido ao menos em parte, recalculando-se o valor devido.

- que a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas, fazendo-se necessário, tão somente, recalculando o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

- que não há razão plausível para declarar a nulidade do lançamento, bastando sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação do quanto devido.

- que, caso superada a primeira tese defendida no presente recurso, deverá ser mantido parcialmente o lançamento, determinando-se o recálculo do valor devido a título de IRPF, tendo como parâmetro a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC).

- quanto à natureza formal do eventual vício apontado no acórdão recorrido:

- que, pela leitura dos dispositivos legais que tratam do assunto (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN), percebe-se que os requisitos

neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o auto de infração, deve exteriorizar-se.

- que o descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto nº 70.235/72) e, portanto, enseja a anulação do lançamento por vício formal.

- que um lançamento é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.

- que na hipótese em apreço, o eventual equívoco na forma de apuração do imposto é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei.

- que a jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o auto de infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, a saber: Acórdãos 302-40.005, 106-10.087, 301-34.449, 301-27.102, 303-33.365, 203-09.332.

Cientificado do Acórdão nº 2801-004.022, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo, parcialmente, o Resp da PGFN, em 17/07/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões em 31/07/2015.

Em suas contrarrazões, o contribuinte, inicialmente, apresenta uma síntese dos fatos e a seguir contrapõe suas alegações da seguinte forma:

- Da decisão judicial existente no bojo da ação ordinária nº 140.97.5921. Utilização, pela Recorrente, de paradigmas que não se contrapõem ao entendimento firmado pela turma *a quo* com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Diz que:

- os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de ação judicial sim, uma vez que a Lei Complementar nº 20/2003 – utilizada pela Recorrente para afirmar que os rendimentos recebidos acumuladamente pelos membros do Ministério Público Estadual seriam decorrentes de Lei e não de decisão judicial – se limita a estabelecer a forma de pagamento das diferenças de remuneração ocorridas pela conversão da moeda Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), reconhecidas no bojo de Ação Ordinária de nº 140.97.592153-1.

- a Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003 a que a Recorrente faz menção não tem qualquer relação com o caso concreto, pois se destina aos Magistrados, e que a lei que ratificou a necessidade de recebimento das diferenças de URV – já reconhecida judicialmente - estabelecendo a forma de pagamento destas diferenças é a Lei Complementar nº 20/2003.

- a Turma *a quo* não adotou o RESP nº 1.118.429/SP como afirmou a Recorrente, e sim, seguiu entendimento firmado pelo STF sobre o qual a recorrente não se manifestou nem apresentou qualquer paradigma em sentido diverso, e, portanto, o recurso da Fazenda não deveria sequer ser admitido.

- Da impossibilidade de recalcular o valor devido. Cancelamento do lançamento em razão da inconstitucionalidade do seu fundamento legal. Diz que:
 - as Turmas julgadoras dos acórdãos paradigmas apresentados para esse ponto manifestaram-se pela manutenção parcial do lançamento, determinando o recálculo do valor devido, com base na interpretação então conferida ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, mas que esses acórdãos foram proferidos em momento em que a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS ainda não havia sido divulgada em seu inteiro teor.
 - com a publicação do acórdão referente ao julgamento do RE nº 614.406/RS, o mundo jurídico tomou conhecimento da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência do IR, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.
 - a Lei nº 9.868/99, em seu artigo 27, estabelece a possibilidade do STF modular os efeitos de suas decisões que declaram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, restringindo os efeitos daquela declaração ou limitando a sua eficácia; mas que, no julgamento no RE nº 614.406/RS, o STF não se manifestou sobre uma eventual restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e que, portanto, ao caso concreto, deve-se aplicar a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro para os atos inconstitucionais, que determina a nulidade de pleno direito com a conseqüente desconstituição *ex tunc* de todos os seus efeitos.
 - havendo decisão de inconstitucionalidade sem modulação, os seus efeitos deverão retroagir até a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional; e que nesse caso, tanto a lei é considerada inconstitucional desde a sua origem, como todos os atos praticados com base nela devem ser desconstituídos.
 - portanto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 sem modulação, os efeitos desta decisão retroagem à data da entrada em vigor da lei, tornando-se o mesmo, uma norma natimorta.
 - por esta razão, é absolutamente inviável e impreciso, tecnicamente, determinar que seja realizado o recálculo do valor devido, com base nas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte, como pretende a Recorrente.
- Do evidente vício material que macula o lançamento. Conseqüente cancelamento da autuação. Diz que:
 - a questão torna-se relevante, na medida em que, enquanto o vício material cancela o auto de infração, o vício formal determina a sua anulação, podendo ser realizado novo lançamento com cálculo do valor devido através dos parâmetros corretos.

- é válido esclarecer a distinção existente entre vício formal e vício material: vícios formais relacionam-se aos requisitos objetivos para a validade do lançamento, exigências legais previamente estabelecidas para o ato administrativo, ocorrem no instrumento de lançamento (ato-fato administrativo) com o condão de prejudicar o direito de defesa do contribuinte autuado; vícios materiais estão ligados ao próprio mérito do ato, referindo-se a conflitos de regras e princípios estabelecidos constitucionalmente, ligados à matéria tributada pela autoridade administrativa e dizem respeito à própria obrigação tributária, ocorrendo erro no ato-norma e, portanto, impossível de ser convalidado.

- o que diferencia vício formal de vício material, basicamente, é se o vício está apenas no instrumento de lançamento ou se o erro está no objeto/conteúdo do lançamento, e que, nesse último caso, há mácula do mérito do lançamento, razão pela qual é inviável a sua manutenção.

- no presente caso, não há apenas um vício no instrumento do lançamento, mas um equívoco no seu objeto, uma vez que realiza apuração indevida da base de cálculo do tributo, o que gera, por consequência, equívoco também na alíquota aplicável.

- em idêntica situação, a 2ª Turma Especial reconheceu, no julgamento do processo nº 13971.002844/2003/19 – Acórdão 2802-002.888, a existência de vício material no lançamento e a impossibilidade de refazer o cálculo com novo critério.

- que as ementas dos julgados listadas pela Recorrente em seu Recurso Especial tratam de questões relacionadas, estritamente, à ausência ou equívoco em um dos elementos constantes do lançamento, mas que, o caso dos autos não se restringe a erro formal no instrumento do lançamento, mas a erro na quantificação da base de cálculo e, conseqüentemente, na identificação da alíquota aplicável e do valor do tributo, o que sem dúvida, compromete o mérito do lançamento.

Por fim, o contribuinte requer o não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e que seja mantido integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL**Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 322/330.

Quanto ao conhecimento entendo que o despacho do presidente de câmara encontra-se acertado, no que diz respeito a existência de divergência do acórdão recorrido em relação a três questões: **a) Aplicabilidade do julgamento do RESP nº 1.118.429 a casos em que os rendimentos recebidos acumuladamente decorram de lei ordinária estadual (e não de decisão judicial); (b) Possibilidade de recalcular o valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (c) Natureza do vício que macula o lançamento**

O primeiro argumento trazido pelo sujeito passivo, em sede de contrarrazões, para inaplicabilidade dos paradigmas apresentados diz respeito a que o acórdão recorrido não fundou-se no repetitivo n. 1.118.429/SP, mas em decisão do STF em sede de repercussão geral.

Nesse ponto, entendo que razão assiste ao sujeito passivo. Vejamos o trecho do recurso especial que trata da questão:

Conforme já se afirmou, o caso dos autos é relativo a rendimentos recebidos acumuladamente não em virtude de ação judicial, mas sim de lei formal que supostamente reconheceu o direito do contribuinte à “indenização” decorrente de perdas remuneratórias quando da conversão, no ano de 1994, do Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV). No caso, a Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 determinou o pagamento da “indenização” em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Não obstante tal constatação, a Turma a quo entendeu aplicável ao presente caso o RESP nº 1.118.429, decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos.

Diversamente decidiram a 2ª Turma da 2ª Câmara, bem como a 2ª Turma Especial, ambas da 2ª Seção de Julgamento do CARF, as quais decidiram que quando os rendimentos decorrem de lei estadual, e não de decisão judicial, resta inaplicável o RESP nº 1.118.429, julgado pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC.

Confira-se, por oportuno, a ementa dos acórdãos paradigmas nº 2802-002.954 e 2202-002.696, transcritas na integralidade para fins de demonstração de divergência jurisprudencial. Verbis

Vejamos por outro lado a apreciação pelo ilustre presidente:

Explica que o acórdão recorrido considerou que o entendimento fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo no âmbito do RESP nº 1.118.429/SP se aplicaria aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de lei (e não de sentença judicial), ao passo que os acórdãos paradigmas posicionaram-se no sentido de que, quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei (e não de decisão judicial), não se aplica o entendimento consubstanciado no RESP nº 1.118.429/SP.

Os acórdãos apresentados a título de paradigma foram proferidos por colegiado distinto e não foram reformados quanto à matéria recorrida, prestando-se portanto para análise da divergência alegada.

Analizando o teor da divergência apontada pela recorrente, verifica-se que há identidade fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e nos paradigmas indicados.

De fato, as decisões em comento tratam de questões idênticas: crédito tributário constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Nesse contexto, os paradigmas e a decisão recorrida divergiram a respeito da aplicabilidade do entendimento consubstanciado no RESP nº 1.118.429/SP.

Realmente, o acórdão recorrido baseou-se em decisão do STF, que embora englobasse questão semelhante, encontramos no voto do relator trecho pela inaplicabilidade do repetitivo, tese convergente com a dos paradigmas, assim em relação a esse ponto entendo que não há como dar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

DO MÉRITO

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a aplicação de decisão do STF na sistemática de repercussão geral sobre rendimentos relativos aos pagamentos recebidos pelos membros do Ministério Público da Bahia.

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara a *quo* descrever em seu voto, mesmo que implicitamente que, o fundamento da declaração de nulidade diz respeito a decisão do STF

quanto ao regime de tributação aplicável e não ao caráter salarial ou indenizatório da verba. Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

Por entender que a ratio decidendi da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como “repetitiva”, no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários (interpretação restritiva). Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente que não decorriam de concessão/revisão de benefícios previdenciários o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Isto porque enquanto o STF não se manifestasse a respeito do tema (repercussão geral já havia sido reconhecida), necessário seria presumir a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, haja vista que jamais se presume a inconstitucionalidade. Pelo contrário, presumida é sempre a constitucionalidade da lei.

Em 23 de outubro de 2014 o STF concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da ~~regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998~~, declarando-a

inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543B).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de "classificação indevida de rendimentos" nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006.

Assim, entendo que, não fosse o entendimento do relator da existência de declaração de inconstitucionalidade pelo STF capaz de decretar o cancelamento do lançamento, o mesmo não estaria maculado por qualquer outro vício, ou mesmo não existiria motivo para afastar a tributação sobre a verba recebida pelos membros do MP, já que em nenhum momento suscita qualquer questão a respeito.

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 271 e seguintes, assim descrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.
APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de "classificação indevida de rendimentos" nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, nos termos do voto do Relator.

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral seria capaz de eivar de vício material o lançamento.

Entendo que não! Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Ao contrário do que trazido pelo recorrente, entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS.

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do rendimentos recebidos pelos membros do MP da Bahia, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do recurso), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP e o RE 614.406/RS versam exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Aliás, até no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em

montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo a nova base de cálculo.

Por fim, considerando os termos do acórdão proferido, a inexistência de embargos de declaração pelo sujeito passivo, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminhado pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS, não comportando mais discussão a incidência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente à título de diferenças de URV, contendo retornando o processo para câmara *a quo* para apreciação das demais questões, quais sejam: quebra do princípio constitucional da isonomia em relação aos membros do ministério público federal; utilização incorreta de alíquotas pela autoridade fiscal;

desconsideração das deduções cabíveis no cálculo do suposto imposto devido; necessidade de exclusão de parcelas isentas e de tributação exclusiva; responsabilidade tributária da fonte pagadora e boa fé do contribuinte; necessidade de exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.